

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO.

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA FASE DE CONHECIMENTO.

Hipótese em que os honorários sucumbenciais pertencem exclusivamente à advogada atuante na fase de conhecimento, que patrocinou os interesses da autora por mais de treze anos, em primeiro e segundo grau de jurisdição e, inclusive, perante o STJ, como oferecimento de contrarrazões ao recurso especial.

Os atuais procuradores não demonstraram a prática de qualquer ato processual relevante para o deslinde final da fase de conhecimento, não lhes assistindo razão no pedido de recebimento de 50% da verba honorária sucumbencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70073509374 (Nº CNJ: 0115052-44.2017.8.21.7000)

COMARCA DE SOLEDADE

GABRIELA BERNSTEIN, AGRAVANTE

COMERCIAL MACROATACADO DESTRO LTDA., AGRAVADO

ALTAMIR TIOSSI, AGRAVADO

MARINA ROSAURA VARALLO, INTERESSADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE) E DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2017.

DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT, Relatora.

RELATÓRIO

DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabriela Bernstein nos autos da ação ordinária de indenização ajuizada contra Destro Macroatacado Ltda. e Altamir Tiozzi,

inconformada com a decisão lançada nos seguintes termos:

*1) Nos termos do art. 76 do CPC, deve a nova procuradora da autora apresentar o instrumento de mandato (fls. 208-9).*

*2) A questão envolvendo os honorários de sucumbência, à luz do art. 85, §14 do CPC, ou art. 23 da Lei 8.906/94, são de titularidade da advogada que foi desconstituída após o julgamento no 2º Grau da jurisdição. A questão controvertida, ao meu ver, diz respeito apenas aos honorários contratuais, assim se respeitando a proporcionalidade com a execução dos serviços de natureza jurídico-processual até o seu término. De qualquer modo, a questão, se necessário, deve ser discutida em ação própria. Naturalmente, os valores controvertidos ficarão judicialmente retidos ex vi do art. 908 do CPC, aplicável por extensão.*

*3) Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.*

Em suas razões, a agravante alega que a discussão acerca da repartição dos honorários de sucumbência devidos a cada um dos patronos da autora deverá ocorrer em ação autônoma, destacando que os atuais procuradores foram constituídos em 13.09.2016, atuando no julgamento do recurso especial e na fase de cumprimento de sentença, razão de fazerem jus à parte da verba honorária sucumbencial, pelo que sugere a repartição em 50% para cada um dos advogados.

Ressalta que a atuação dos atuais causídicos foi determinante para a confecção de cálculo da fase de cumprimento de sentença mais favorável à autora.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja determinada a discussão sobre a verba honorária em autos apartados, com a divisão proporcional ao trabalho desenvolvido no feito, em 50% para os procuradores destituídos, restando os autos 50% para os atuais procuradores.

Em sua manifestação, a antiga procuradora da demandante, advogada Marina Rosaura Varallo, alega ser titular dos honorários advocatícios sucumbenciais, pelo trabalho desenvolvido ao longo de doze anos em favor da parte autora, peticionando no processo até o julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Refere que a nova procuração somente foi acostada em 20.03.2017 em Brasília, sendo juntada no processo de origem somente em 10.04.2017, pugnando pelo desprovimento do agravo de instrumento.

O Ministério Público, neste grau de jurisdição, declinou da intervenção no processo, considerando que o impasse se restringe aos honorários advocatícios devidos aos procuradores, tornando desnecessária a intervenção do parquet.

É o relatório.

VOTOS

DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)

Colegas. O impasse diz respeito à titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados para a fase de conhecimento da ação ordinária de indenização ajuizada por

Gabriela Bernstein contra Destro Macroatacado Ltda. e Altamir Tiozzi, relativamente ao atropelamento da demandante, à época, com apenas nove anos de idade.

Para o ingresso da ação judicial, a autora, representada por sua genitora, contratou os serviços da advogada Marina Rosaura Varallo, outorgando-lhe procuração em 20.09.2002, tendo ingressado com a demanda em 10.01.2003.

A advogada Marina atuou no processo durante toda a tramitação em primeiro e segundo grau de jurisdição, inclusive durante o processamento do recurso especial com o oferecimento de contrarrazões, sobrevivendo em setembro de 2016 a constituição de novos procuradores – advogados Jarbas Martins, Juliana Ractz e Luciana Potrich Gasperin –, até o trânsito em julgado da ação, em 12.05.2017.

Embora tenha sido manejado em nome da parte, o recurso ora em julgamento é de interesse exclusivo dos atuais procuradores da parte autora, que requerem o recebimento de 50% dos honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento.

Com efeito, mostra-se estarrecedora a pretensão deduzida, pretendendo a divisão pela metade (meio a meio) pelo simples fato de terem ingressado na demanda apenas oito meses antes do trânsito em julgado, sendo que os requerentes sequer comprovaram a prática de qualquer ato processual pertinente à defesa dos interesses da autora na fase de conhecimento – lembrando-se que as contrarrazões aos recursos especiais foram subscritas pela Dra. Maria Lucia Serrano Elias, munida de substabelecimento com reserva de poderes outorgado pela procuradora originária, Dra. Marina Rosaura Varallo.

Inadmissível que os atuais procuradores abocanhem 50% dos louros obtidos pela advogada que batalhou por mais de doze anos a procedência dos pedidos da autora – principalmente durante a fase mais árdua do processo, que é o trâmite no primeiro grau de jurisdição –, alcançando, aliás, substancial êxito no processo e fazendo jus ao arbitramento de verba honorária no percentual máximo previsto na legislação processual.

Como se disse, os agravantes não demonstraram a prática de qualquer ato processual relevante para o deslinde final do processo, tendo meramente alegado a participação de advogada durante a tramitação do feito na Corte Superior, sem prova específica desse fato, sendo medida de justiça que a integralidade dos honorários advocatícios sucumbenciais seja destinada à Dra. Marina Rosaura Varallo, exatamente como decidido pelo magistrado de origem.

Ressalta-se, ainda, que o trabalho demonstrado pelos novos procuradores fora realizado nos autos do cumprimento provisório de sentença (processo nº. 036/1.14.0005079-0), procedimento, inclusive, instaurado por atuação da advogada anterior, não guardando qualquer relação com o arbitramento da verba honorária sucumbencial para a fase de conhecimento.

Sendo assim, tenho que a decisão agravada mereça ser integralmente mantida, razão por que nego provimento ao agravo de instrumento. É o voto.

DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE) - De acordo com a relatora.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK - De acordo com a relatora.

DES. GUNTHER SPODE - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70073509374,  
Comarca de Soledade: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
UNÂNIME."

Julgador de 1º Grau: JOSÉ PEDRO GUIMARÃES